



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960285 - AL
(2025/0201362-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDRE LUCAS RIBEIRO BEZERRA
AGRAVANTE : WEVERTON ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agrado regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a instância anterior entendeu que a pretensão defensiva de desclassificação da conduta de tráfico para porte de droga para consumo pessoal esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, e esse fundamento utilizado para a inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agrado em recurso especial.

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960285 - AL
([2025/0201362-8](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ANDRE LUCAS RIBEIRO BEZERRA**
AGRAVANTE : **WEVERTON ROCHA FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agrado regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agrado em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a instância anterior entendeu que a pretensão defensiva de desclassificação da conduta de tráfico para porte de droga para consumo pessoal esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, e esse fundamento utilizado para a inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agrado em recurso especial.

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ANDRE LUCAS RIBEIRO BEZERRA e WEVERTON ROCHA FERREIRA contra a decisão de fls. 386-388,

que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do especial, sustentando erro da decisão ao aplicar a Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que o agravo em recurso especial rebateu de forma direta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, distinguindo reavaliação jurídica de reexame de prova, com apoio doutrinário e precedentes desta Corte Superior.

Defende que a controvérsia é de direito: definir o padrão probatório para a condenação por tráfico e o alcance dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 386, VII, do CPP, sem revolver fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Expõe que a condenação se apoia apenas na quantidade de droga e em depoimentos policiais, sem elementos objetivos típicos da mercancia; afirma que os agravantes são usuários e requer a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, por violação do art. 386, VII, do CPP.

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 182 do STJ, conhecer do agravo em recurso especial, afastar a Súmula n. 7 do STJ, processar o recurso especial e, no mérito, restabelecer a sentença de desclassificação. Aduz, em complemento, pedido alternativo de submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme consta da decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu porque as razões não enfrentaram de modo suficiente todos os fundamentos da inadmissão do especial, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do seguinte fundamento: a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O parecer ministerial, de igual modo, assevera a incidência do referido óbice sumular. Confirmam-se os seguintes excertos (fls. 382-384):

Com efeito, a desclassificação da conduta para a de porte de droga para uso próprio, demanda incursão em seara fática:

[...]

Anoto que a condenação está estribada em elementos que autorizam a conclusão da prática de tráfico de drogas, como denota o seguinte excerto do acórdão recorrido:

[A]ssim cabe a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de porte de drogas para uso próprio quando a quantidade da droga apreendida é compatível para tal e não existam outros elementos comprovadores do tráfico. Todavia, no caso dos autos, penso que a quantidade de droga apreendida; o local e as condições em que se desenvolveram a prisão, além da conduta do agente, afastam a possibilidade de configuração do consumo próprio. A rigor, mesmo não havendo flagrante de venda das substâncias entorpecentes, tal fator, por si só, não descaracterizaria o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, até porque restam presentes outras circunstâncias que denotam se tratar do crime de tráfico, e não de uso de entorpecente. Cito, como, por exemplo, o fato de que a quantidade de droga apreendida é suficiente para confecção 95 cigarros de maconha; os agentes confessaram a intenção de revenda por ocasião da abordagem policial; a forma de acondicionamento da droga (prensada), que denota a intenção de revenda, e não de uso.

[...]

De fato, a modificação da conclusão fática da origem demandaria ampla incursão fática, o que, sabidamente, é vedado nesta via excepcional, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

Ademais, vale registrar que a quantidade de drogas encontradas na posse dos agravantes (95g) é superior ao limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 635.659/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 506), como parâmetro objetivo para a aferição da destinação da posse ao consumo pessoal – 40g de Cannabis Sativa L., ressalvada a demonstração do dolo genérico de praticar o narcotráfico ou, em se tratando de maior quantidade, a posse dos entorpecentes ao próprio consumo.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo

das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresse e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

E, como se sabe, a não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaque acrescido):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP,

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, Dje de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, Dje de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, Dje de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, Dje de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, Dje de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.

5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.

6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0201362-8

AgRg no
AREsp 2.960.285 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000045720228020048 8000045720228020048

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUCAS RIBEIRO BEZERRA
AGRAVANTE : WEVERTON ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUCAS RIBEIRO BEZERRA
AGRAVANTE : WEVERTON ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.